



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Rua Miguel Simião, 350 - Bairro: Centro - CEP: 86800-260 - Fone: (43)3162-3100 - Email: prapu01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000977-87.2022.4.04.7015/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/PR questionando a legalidade do Edital de Chamamento Público n.º 006/2022, expedido pelo Município de CRUZMANTINA/PR, no que tange ao vencimento ofertado para o cargo de cirurgião dentista (20 e 40 horas).

Relata que em 06 de abril de 2022, a Presidente da Comissão de Licitação de Cruzmaltina tornou público, através do Edital de Chamamento Público n.º 006/2022, a realização de credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços especializados na área da saúde, sendo uma delas para o cargo de cirurgião dentista, cujo vencimento é de R\$ 2.666,80 para uma carga horária de 20 horas semanais e R\$ 5.166,93 para uma carga horária de 40 horas semanais. Alega que a remuneração afronta a Lei n.º 3.999/1961, a qual estabelece piso de três salários mínimos para jornada de 20 horas.

Em tutela de urgência, requer "*seja apreciado e concedido o pedido INAUDITA ALTERA PARTE de concessão da tutela de urgência antecipada, para determinar que o Município de Cruzmaltina suspenda o processo licitatório, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, e retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo*".

Decido.

2. Consoante o art. 300 do CPC, a concessão de **tutela** de urgência depende da comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, entendo que os requisitos estão presentes.

Depreende-se do edital de Chamamento Público nº 06/2022 - Inexigibilidade de Licitação nº 08/2022 (evento 1, EDITAL3) que o MUNICÍPIO DE CRUZMANTILNA/PR objetiva o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços especializados na área da saúde, dentre os quais o de Dentista, com carga horária de 20 e 40 horas semanais e remuneração de **R\$ 2.666,80** e **R\$ 5.166,93**, respectivamente.

Diante das alegações do autor, cumpre analisar a adequação do edital que rege o certame à Constituição e aos preceitos legais.

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse aspecto, a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões dentista, estabelecendo:

[...]

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...]

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

[...]

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

[...]

Como se verifica, para médicos e cirurgiões dentistas, para uma jornada diária máxima de quatro horas, é previsto o piso salarial em quantia equivalente a três salários mínimos.

Constata-se, então, que o edital de certame público lançado pelo MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA/PR não observou o padrão de remuneração fixado na Lei Federal nº 3.999/1961, afrontando as disposições deste regramento legal, de modo a inovar em matéria alheia à sua competência constitucional.

Pronunciando-se a respeito do tema em situações análogas, o TRF da 4ª Região assim deliberou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5011103-37.2019.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. Compete



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. 2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5000608-46.2020.4.04.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. - Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. - Irrelevante o fato de se tratar de cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia com relação à lei municipal invocada. - A respeito da vinculação ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em caso similar, por ocasião do deferimento da medida cautelar no bojo da ADPF 151, quando declarou a ilegitimidade da Lei nº 7.3948/85 por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, à semelhança do que fez a Lei Federal nº 3.999/61 (ADPF 151 MC, Pleno, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/02/11). No entanto, a fim de evitar uma anomalia, reputou a Corte pela aplicação dos critérios estabelecidos pela lei em questão até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, solução que também foi aplicada na origem por, justamente, tratar de caso análogo. (TRF4, AG 5016488-92.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 01/10/2020)

Diante desse quadro, considerando que **(a)** compete à UNIÃO legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal); **(b)** no provimento de cargos públicos é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal; **(c)** o fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista em Lei Federal.

Destarte, como o salário mínimo nacional atual é de R\$ 1.212,00, apura-se que o piso salarial da categoria para jornada de 20 horas semanais corresponde a **R\$ 3.636,00**, conforme explicitado na petição inicial.

Verifica-se, assim, a probabilidade do direito alegado pelo autor.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

De outro lado, o perigo de dano decorre do início das inscrições de profissionais interessados desde 12/04/2022 (item 10) e tendo em vista as disposições do item 12 do ato administrativo, que apontam a iminente contratação.

Além disso, a realização de concurso com divulgação de remuneração inferior à devida poderá impactar na decisão dos candidatos quanto a participar ou não do certame e, assim, atingir a competitividade que se espera de tal seleção.

3. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a **suspensão do Processo de Seleção Simplificado** instaurado pelo MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA/PR por meio do Edital de Chamamento Público nº 06/2022 - Inexigibilidade de Licitação nº 08/2022, ***exclusivamente em relação ao cargo de dentista***, até **ulterior deliberação deste Juízo ou até que seja implementada a retificação do edital, com adequação da remuneração e/ou da carga horária, de modo a atender a lei de regência**, nos termos da fundamentação retro.

Intimem-se, com urgência, a parte autora e a parte ré, observado o prazo legal para interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, *caput*, inciso I, do CPC).

4. **Cite-se** a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oferecer contestação, evitando a indicação genérica de provas que pretende produzir, devendo declinar especificamente aquelas de seu interesse, justificando-as, a fim de abreviar a prolação da decisão de saneamento.

No mesmo prazo, a parte ré deverá **(I)** manifestar interesse em eventual composição amigável do litígio; e **(II)** fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 438, *caput*, inciso II, do CPC, especialmente eventual processo administrativo.

5. Havendo interesse na conciliação, **paute-se** data para a realização de audiência de conciliação, cujas partes ficarão responsáveis pelo comparecimentos de seus mandantes. Providências necessárias.

6. Após, sendo o caso, **intime-se** a parte ré para que indique as provas que pretende produzir, declinando objetivamente sua finalidade.

7. Havendo requerimento de dilação probatória, venham os autos à conclusão. Caso contrário, sendo requerido julgamento antecipado da lide pelas partes e/ou não havendo manifestação, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LIMA SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012064912v7** e do código CRC **45cfb646**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO LIMA SANTOS
Data e Hora: 18/4/2022, às 17:16:42

5000977-87.2022.4.04.7015

700012064912 .V7